SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001472-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço
Requerente: CARLOS HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS e outros
Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Carlos Henrique Fernandes dos Santos, Rodolfo Almeida Rodrigues Siqueira, Fernando Cezar, e Jeferson Luis de Souza, policiais militares, pedem que o adicional por tempo de serviço incida sobre a integralidade de seus vencimentos, inclusive, por exemplo, o Adicional de Local de Exercício e o Adicional de Insalubridade, excetuadas tão somente as verbas eventuais.

Contestação em que o réu alega inépcia da inicial porquanto os autores não indicaram as parcelas remuneratórios a serem incluídas na base de cálculo, e, no mérito, que os autores não titularizam o direito afirmado.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Nos termos dos arts. 322/323 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, não se admitindo pedido genérico. Com as vênias à autora, não se admite a formulação genérica de postular a incidência do adicional por tempo de serviço "sobre a integralidade de seus vencimentos... excetuadas tão somente as verbas eventuais", devendo-se, ao contrário, identificar as verbas controvertidas que, no seu entendimento, devem ser acrescidas à referida base de

cálculo.

Há, portanto, inépcia parcial nos termos do art. 330, I, § 1°, II do CPC, havendo de ser conhecida e parte a ação apenas para o julgamento dos pleitos no que diz respeito às parcelas identificadas na inicial, ou seja, o Adicional de Local de Exercício e o Adicional de Insalubridade.

Ingresso no mérito.

A sexta-parte e o adicional por tempo de serviço estão previstos no art. 129 da CE/SP: "ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

Quanto à sexta parte, o dispositivo assegura expressamente que incida sobre: os "vencimentos integrais", não sobre os "vencimentos parciais"; os "vencimentos", e não sobre o "vencimento" ("vencimento" é o salário-base, ou seja, a a retribuição devida ao funcionário pelo exercício do cargo; "vencimentos" equivale ao vencimento mais as vantagens permanentes. Nesse sentido: JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª Ed. RT, pp. 571; HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo, 30ª Ed., Malheiros, p. 459/460).

Sob tal premissa, a legislação não pode burlar a base de cálculo garantida ao servidor público estadual, mediante o uso de expedientes consistentes na criação de aumentos salariais mal disfarçados de "gratificações" ou "adicionais".

O TJSP, lapidando gradualmente a orientação assentada com a Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 193.485-1/6-03, tem entendido de modo preponderante que as parcelas de caráter genérico e não eventual devem integrar a base de cálculo da sexta-parte, estejam ou não incorporadas à remuneração.

Sobre o adicional por tempo de serviço, não obstante parcela da jurisprudência (v.g. a orientação seguida pelo Eminente Desembargador FRANCO OLIVEIRA COCUZZA,

Presidente da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) entenda que deve ser calculado a partir unicamente do salário-base, diverge-se de tal orientação, pelas razões abaixo.

O referido dispositivo constitucional cuida do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte. Expressamente, somente alude aos "vencimentos integrais" como base de cálculo da respectiva vantagem pecuniária quando trata da sexta-parte, não utilizando tal expressão quando cuida do adicional por tempo de serviço.

Todavia, tendo em vista que a finalidade das duas é a mesma, qual seja, premiar o servidor que permanece no serviço público, não há razão que justifique a desigualação. Sendo assim, a interpretação sistemática, baseada na própria natureza tanto do adicional por tempo de serviço quanto da sexta-parte, leva à conclusão de que também o adicional por tempo de serviço deve basear-se nos "vencimentos integrais".

Ainda que assim não fosse - quer dizer, ainda que a interpretação sistemática acima não pudesse ser aceita -, fato é que Lei Complementar Estadual nº 712/1973 cuida do adicional por tempo de serviço em seu artigo 11, inciso I, prevendo expressamente que tal verba incide sobre os "vencimentos", e não "vencimento", aplicando-se a orientação acima mencionada a respeito da sexta parte.

Logo, somente são excluídas as parcelas para cuja percepção depende-se de circunstância ocasional ou específica (vg. diárias, ajuda de custo, horas extras, gratificação de representação, auxílio-alimentação, gratificação de produtividade).

Tal orientação não viola o art. 37, XIV da CF, que proíbe o efeito cascata de um acréscimo pecuniário incidir sobre outro acréscimo pecuniário preexistente.

Isto porque as vantagens de caráter genérico e não eventual não constituem verdadeiro "acréscimo pecuniário", e sim um aumento disfarçado do vencimento, do salário-base, como visto acima.

Assim, os vencimentos abrangem não somente o padrão como também as vantagens efetivamente percebidas, excluídas as eventuais, que por sua própria natureza constituem parcelas transitórias.

O argumento apresentado pelo réu diz respeito à regra prevista no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e que veda o "efeito cascata", in verbis: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

Afirma-se que o adicional por tempo de serviço e a sexta parte, no caso, correspondem a "acréscimo ulterior", e que as parcelas que integram a remuneração, mesmo que não eventuais, correspondem a "acréscimos pecuniários percebidos por servidor público", motivo pelo qual estes últimos não poderiam ser computados para fins de concessão do primeiro.

A questão será analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive reconheceu a repercussão geral do tema, no Recurso Extraordinário nº 563.708 / MS, conforme julgamento de 08/02/2008, rel. Min. CARMEN LUCIA.

Até que haja uma orientação segura da Corte Constitucional, adoto a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça deste Estado:

"Servidor Publico. Inclusão de todas as verbas de natureza permanente na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio). Admissibilidade. Não incidência sobre as eventuais. Inexistência de ofensa ao art. 37, XIV, da CF. Recurso desprovido. (Apelação Com Revisão 9089905500, Relator(a): Oliveira Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 08/06/2009, Data de registro: 13/07/2009).

"Mandado de segurança. Servidores Públicos Estaduais. Pretensão ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

recebimento do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) sobre os

vencimentos integrais, excluídas as verbas eventuais. Admissibilidade.

As gratificações e os adicionais percebidos não devem ser consideradas

de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela

Administração. Interpretação e aplicação dos artigos 127 e 108 do

Estatuto dos Funcionários Públicos. Exclusão das vantagens recebidas

em razão do tempo de serviço, que também premiam a assiduidade, por

implicar em efeito cascata ou repique, vedada pela Constituição

Federal, em seu art. 37, inciso XIV. Sentença de improcedência

reformada. Recurso provido" (Apelação Com Revisão 8543355000,

Relator(a): Peiretti de Godoy, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª

Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/06/2009, Data de

registro: 06/07/2009).

A orientação mencionada veio a ser consolidada no Incidente de Uniformização de

Jurisprudência nº 193.485.1-6.

A questão está em se compreender adequadamente o significado da expressão

"acréscimo pecuniário" no dispositivo constitucional.

As parcelas genéricas de natureza permanente e não-eventual, recebidas por todos

os servidores, não podem ser entendidas como "acréscimo pecuniário", sob pena de gerar-se uma

distorção.

Tais parcelas, a rigor, devem ser entendidas como se incorporadas fossem ao

salário-base. Não são um "acréscimo", embora sejam rotuladas de adicionais ou gratificações. A

sua substância não é de acréscimo, pelo fato de não dependerem do exercício de alguma função

específica ou de circunstância ocasional que constitua a razão de ser do seu recebimento. Quando

o suporte fático para o recebimento de tais parcelas é precisamente o mesmo suporte fático para o recebimento do salário-base, não se deve aceitar a artificial distinção criada pelo legislador estadual, a qual, por não se basear na natureza das coisas, não deve ser chancelada pelo intérprete do Direito.

Como deixou assentado o Eminente Desembargador MOREIRA DE CARVALHO, da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 578.030-5/6-00, "é sabido que costumeiramente os aumentos de vencimentos vêm camuflados na forma de adicionais, gratificações e outras vantagens, o que destoa completamente dos princípios e dos ensinamentos doutrinários que norteiam a matéria", razão pela qual, "inclusive para corrigir estas anomalias criadas pela Administração para fugir dos aumentos, tem-se que a base de cálculo do adicional deve ser formada pelo vencimento mais vantagens incorporadas".

É bom salientar que se deve realmente ter o cuidado de se excluir da base de cálculo as parcelas remuneratórias que constituem verdadeiros acréscimos, isto é, as parcelas advindas de fatos acidentais ou eventuais, que não configuram contraprestação pelo vínculo funcional, restituição de imposto de renda retido a maior, despesas ou diárias de viagem do funcionário a serviço, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-enfermidade, auxílio-funeral, etc.

No caso dos autos, vejamos as parcelas em discussão.

Adicional de Insalubridade: O adicional de insalubridade não deve ser considerado na base de cálculo, pois é pago com fundamento na LC nº 432/1985, posteriormente alterada – quanto aos valores e percentuais, mas não hipótese de pagamento -, em parte, pela LC 1179/2012.

O art. 2º da LC 432 estabelece que a concessão do benefício está condicionada a avaliação e identificação das unidades e atividades insalubres, e o art. 7º, de seu turno, preceitua que o pagamento somente é feito "enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de

insalubridade".

Sob tal regulamentação, resulta claro o caráter eventual, não permanente, do benefício, ao menos deste pago com base nessa lei complementar.

Saliente-se que o fato de o autor receber o adicional enquanto aposentado não significa que tenha o direito, pela lei, de recebê-lo. O autor não demonstrou que, segundo a legislação, a parcela em questão é permanente e genérica.

ALE – Adicional de Local de Exercício: Foi instituído, para os policiais militares, pela LC nº 689/92, e para os Policiais Civis, pela LC 696/92, em prol dos integrantes das carreiras da Polícia Militar e da Policial Civil.

Seu caráter não era genérico, e sim específico, pois era pago àqueles que prestassem serviços em certos locais em "razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional".

Com o advento da LC n° 1065/2008, para os Policiais Militares, e da LC n° 1062/2008, para os Policiais Civis, com alterações da LC n°1114/10, foi estendido o direito de receber o benefício aos policiais militares e civis inativos e os pensionistas, observando-se porém uma extensão gradual e progressiva, ao longo do tempo, não se podendo falar em automática assunção de caráter genérico, como postulado.

A LC nº 1197/13, por outro lado, determinou a incorporação de tal benefício aos vencimentos dos Policiais Civis e Militares.

Só que tal lei não possui efeitos retroativos; o benefício assumiu caráter genérico apenas a partir da incorporação, que de fato ocorreu em relação à autora, conforme fls. 298/299 e seguintes (nota-se que sumiu a rubrica). Efetivada a incorporação, é claro que passou a integrar a base de cálculo.

Ante o exposto, conheço em parte da ação, extinguindo parcialmente o processo, sem resolução do mérito, por conta da inépcia parcial da petição inicial, e, na parte conhecida,

julgo-a improcedente, rejeitando os respectivos pedidos.

Sendo 4 os autores, condeno cada um deles em 1/4 das custas e despesas processuais e em honorários arbitrados em 1/4 sobre 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA